



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email: frcachoeir3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000117-75.2003.8.21.0086/RS

AUTOR: A. H. KLEIN

RÉU: PITY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Local: Cachoeirinha

Data: 27/06/2022

EDITAL Nº 10021101700

Edital de Intimação de Sentença (art. 132, §2º, **DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.**)

Prazo do Edital: 30 dias

Objeto: Intimação

INTIMAÇÃO das partes sobre a sentença proferida no processo em epígrafe, conforme segue: **SENTENÇA I - Relatório A. H. KLEIN** ajuizou *Ação de Falência* em face de **PITY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, todos qualificados nos autos. Na inicial, a parte autora postulou a decretação da falência em face da ré, informando ser credora da quantia de R\$ 31.661,35, oriunda das duplicatas mercantis n. 007, 010, 011, 013, 015, 018, 020, 021, 022, 024, 027, 029, 475, 477, 480, 483, 487 e 489, vencidas no mês de agosto de 2000. Requereu a decretação da falência e juntou documentos (E2, INIC E DOCS1). Citada (E2, OUT2), a parte ré não apresentou defesa. Foi proferida sentença nos autos decretando a falência da empresa ré. Foi nomeado síndico Ary de Carli (E2, OUT2, p. 34-36). Os bens da falida foram arrecadados e o síndico postulou autorização para vendê-los (E2, OUT2, p. 100-103). Ouvido o curador, foi autorizada a venda dos bens arrecadados mediante leilão público (E2, OUT3, p. 10). Foi realizado o público leilão, tendo havido arrematação (E2, OUT3, p. 62-65). O síndico apresentou o rol de credores habilitados (E2, OUT4, p. 48-54). O síndico apresentou a exposição do art. 103, *caput*, do DL 7661/45, aduzindo que o gerente da falida estava incurso no art. 186, VI, do referido diploma (E2, OUT4, p. 104). Foi determinada a formação do inquérito judicial (E2, OUT4, p. 121). Foi arbitrada a comissão do síndico em 5% sobre o ativo apurado (E2, OUT4, p. 132). Foram expedidos alvarás para pagamentos (E2, OUT4, p. 157 e 158 e OUT5, p. 46). O síndico requereu a publicação do edital do art. 114, do DL 7661/45 (E2, OUT5, p. 49-52). O síndico apresentou o relatório (E2, OUT5, p. 90-102). Ouvido o *parquet*, foi determinada a publicação do aviso do art. 114, da Lei de Quebras (E2, OUT5, p. 105), o que foi cumprido. Foi informado o passamento do síndico Ary de Carli e requerida a nomeação da preposta do *de cujus*, Claudete Figueiredo, na qualidade de síndica (E2, OUT5, p. 113). Ouvido o *parquet*, houve a nomeação da síndica. Foi publicado edital com o quadro geral de credores (E2, OUT7, p. 69-70). Foi fixada comissão para a síndica, a partir de novembro de 2011, em 4% do valor do ativo apurado (E2, OUT7, p. 99). Foi publicado edital com o quadro geral de credores retificado (E2, OUT7, p. 120-123). Foi expedido

alvará em favor da síndica (E2, OUT8, p 16). Foi determinada a distribuição do rateio entre os credores concursais (E2, OUT8, p. 36). A síndica comprovou o recolhimento das custas (E2, OUT8, p. 69-70). Em razão da procedência do pedido de restituição, foi determinada a conversão em renda em favor da União (E2, OUT8, p. 116), Foi determinada vista às partes da digitalização do feito (E3). A Administradora Judicial apresentou manifestação no E13, postulando a expedição de alvará para recolhimento junto à União da guia DARF do valor devido (E19). Foi determinada vista ao Ministério Público (E22), que não se opôs ao pedido (E25). Foi deferido o pedido de expedição de alvará (E27). A administradora manifestou-se nos E37 e E41. A síndica apresentou prestação de contas no E45. Foi determinada vista ao Ministério Público (E47), que opinou pela homologação das contas, que foram homologadas (E52). A administradora apresentou relatório final no E58. O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (E61). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO. II - Fundamentação** De pronto, esclareço que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da nova lei de falências e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da lei nº 11.101/2005. Durante o trâmite processual, não se verificou a ocorrência de crime falimentar. Merece seja encerrada a presente falência, nos termos dos arts. 75 e 132 da antiga Lei de Quebras: *Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência. 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973) 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar; os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.* Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo a responsabilidade dos sócios da falida, eis que não houve arrecadação de bens e valores suficientes, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o art. 135, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45. Aos credores habilitados resta o direito de executar o devedor pelo saldo de seu crédito, na forma como preconiza o artigo 33 da lei de quebra, devendo ser expedida certidão na forma do artigo 133 da referida lei. **III - Dispositivo** Pelo exposto, declaro **ENCERRADA** a Falência de **PITTY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo constante no quadro de credores. Determino que se cumpra o disposto no parágrafo 2º do art. 132 da antiga Lei de Falências, subsistindo as responsabilidades do falido por 5 anos. Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal referido. Expeça-se certidão na forma do artigo 133 da Lei 7661/45 acerca da quantia reconhecida aos credores, constituindo título hábil àqueles para a execução do respectivo saldo. Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência. Custas dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cachoeirinha, 21 de fevereiro de 2022. Juliana Lima de Azevedo, Juíza de Direito. Da presente sentença, cabe apelação no prazo legal.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE VOLTAIRE MARTINS MARQUES, Diretor de Secretaria**, em 27/6/2022, às 14:31:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021101700v2** e o código CRC **25ab1e92**.
